



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029694-51.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCARD S/A, é apelada/apelante MARIA DO CARMO VIEIRA CANGUÇÚ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48936

APELAÇÃO Nº 1029694-51.2024.8.26.0003

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCARD S/A

APELADO/APELANTE: MARIA DO CARMO VIEIRA CANGUÇÚ

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA

JUÍZA: LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. Comprovada a regularidade do débito que gerou a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Pretensão de que o banco exiba o contrato de cartão de crédito assinado descabida, pois tratando de contrato de adesão, uma das formas de aceitação é o desbloqueio e o uso do cartão, ficando dispensada a assinatura do contratante. Faturas enviadas para o endereço da autora, indicado na inicial, bem como pagamentos realizados, que afastam a tese de ocorrência de fraude. Débito exigível. Indenização por dano moral descabida. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

A r. sentença de fls. 137/141, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização movida por **MARIA DO CARMO VIEIRA CANGUÇÚ** em face do **BANCO BRADESCARD S/A** *“para declarar a inexigibilidade dos débitos originados no cartão de crédito objeto do feito, com cancelamento da inscrição. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção desde a sentença e juros desde a citação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e computando-*

se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência". Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Apela o réu (fls. 144/163) sustentando, em síntese, que o débito é legítimo e decorre do inadimplemento de faturas de cartão de crédito. Assevera que não houve falha na prestação de seu serviço; que é descabida a declaração de inexigibilidade do débito, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral e que o *quantum* fixado é excessivo. Requer a reforma da r. sentença.

A autora também recorreu (fls. 168/175).Pleiteia a majoração da indenização fixada para R\$ 20.000,00.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões às fls. 176/180 e 185/200.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, lançada pelo réu, por débito no valor de R\$10.820,42, de 13/05/2023, identificado pelo contrato número 4220535385586038 (fls. 02).

O réu comprovou a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade do débito que ensejou a anotação restritiva de crédito, juntando aos autos as faturas de fls. 62/76, que foram enviadas para o endereço da autora, indicada por ela na inicial, bem como diversos pagamentos feitos.

Observe ser descabida a pretensão de que o banco exiba o contrato de cartão de crédito assinado, pois tratando de contrato de adesão, uma das formas de aceitação é o desbloqueio e o uso do cartão, ficando dispensada a assinatura do contratante.

Desnecessário lembrar que: *“O princípio geral é que a declaração de vontade independe de forma especial (CC, art. 107), sendo suficiente que se manifeste de modo a tornar conhecida a intentio do declarante, dentro dos limites que seus direitos podem ser exercidos. Apenas, excepcionalmente, a lei vem a exigir determinada forma, cuja inobservância invalidará o negócio.”* (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2010. p. 150.).

Houve aceitação, esta compreendida como um ato jurídico que manifesta a ideia de vontade por parte de quem recebe uma oferta ou uma proposta e sinaliza a ela de forma positiva. Essas relações de vontade, no caso a aceitação, *“(...) se relaciona à declaração tácita de vontade, abrangendo a conduta pela qual não se*

emprega a linguagem como meio de manifestação de aceitação, pressupondo uma inferência a partir de circunstâncias.” (FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 4. Editora Juspodivm. Salvador, 2012. p. 91). Vale dizer, a aceitação tácita pode ser feita através de gestos, condutas, atos ou mesmo o silêncio, que indiquem que o oblato manifestou a vontade de contratar mesmo sem expressa manifestação, como o acenar em um leilão, sinalizar para um táxi ou, como no caso, desbloquear e utilizar um cartão de crédito.

Destaco que a exigência disposta no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser observada pelos órgãos de proteção ao crédito (e não pelo credor), os quais devem comunicar previamente os consumidores sobre a inclusão de seus nomes na lista dos inadimplentes, sob pena de responder por eventuais danos daí decorrentes¹.

Desse modo, ausente prova da quitação, legítima a inclusão dos dados da autora nos cadastros de proteção ao crédito e descabido o pleito de inexigibilidade do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Destarte, reformo a r. sentença para julgar a ação improcedente e condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

¹ “Súmula 359, STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 26.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso do réu e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora.**

AFONSO BRÁZ
Relator